



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.023655-1/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO PARANA
ADVOGADO : Renan Maciel Brasil
APELADO : EDSON ANTONIO BORTH e outros
ADVOGADO : Claudinei Belafronte
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

VOTO-VISTA

A apelante requereu o provimento do recurso de forma a obter a improcedência da pretensão dos impetrantes, sustentando ser legal, razoável e constitucional a atividade exercida pela Ordem dos Músicos do Brasil na defesa da classe, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de músico, nos termos da Lei nº 3.857/60.

O voto condutor denegou a segurança ante a constatação de que as entidades de fiscalização das profissões não são constituídas apenas em defesa da coletividade, mas, também, em defesa do regular exercício da profissão e do próprio profissional que a elas se vincula, pois zelará pela observância dos direitos dos seus filiados. E que a exigência de inscrição na OMB em nada afeta a liberdade de expressão artística, pois não pode ser considerada como uma espécie de censura, nem mesmo de licença para o exercício desta liberdade.

Diante de tais considerações, com a vênia do eminente Relator, pedi vista dos autos.

A Lei nº 3.857/60, que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil assim dispõe:

Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Igualmente, estabelece nos artigos 14, “c”, 16 e 17:

*Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
c) fiscalizar o exercício da profissão de músico.*

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

De outra banda, a Constituição Federal expressamente determina:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Busca-se, aqui, provimento judicial que assegure o exercício de profissão, sem o constringimento à cobrança de anuidades, multas e obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho.

Como é cediço, o poder de polícia deve ser exercido para atender o interesse público, encontrando seus limites nos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal. Quanto aos meios de atuação, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins.

Com efeito, o resguardo da garantia dos direitos individuais pressupõe o efetivo exame acerca da necessidade da medida de polícia, além da observância ao princípio da proporcionalidade e da eficácia. Vale dizer, a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbação ao interesse público, de modo que se verifique a relação necessária entre a limitação do direito individual e o prejuízo a ser evitado (proporcionalidade), e, ainda, a adequação da medida a impedir o dano ao interesse público (efetividade).

Feitas tais considerações, inelutável é a constatação de que a lei está a impor restrição desproporcional ao objetivo de salvaguardar o interesse público no caso em exame. Isso porque a atividade profissional de músico não importa em ameaça ou perturbação ao interesse público, a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Aliás, em regra, (com perdão do trocadilho) ela destina-se ao “público interessado”.

Há ofensa aos preceitos constitucionais que dispõem sobre o exercício livre de qualquer profissão ou ofício (artigo 5º, XVIII), e ao direito à livre expressão da atividade artística, independentemente de licença (artigo 5º,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IX).

Ante o exposto, voto, preliminarmente, no sentido de que esta Turma suscite perante o Plenário o incidente de que trata o artigo 480 do CPC, para que o Tribunal declare a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 3.857/60. No mérito, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.023655-1/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO PARANA
ADVOGADO : Renan Maciel Brasil
APELADO : EDSON ANTONIO BORTH e outros
ADVOGADO : Claudinei Belafrente
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI Nº 3.857/60.

Hipótese em que a lei está a impor restrição desproporcional ao objetivo de salvaguardar o interesse público pela atividade profissional de músico que não ameaça ou perturba o interesse público. Argüida a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 3.857/60. Prejudicado o julgamento. Remessa do feito ao Pleno do Tribunal (artigo 150 do RITRF/4ª Região e 97 da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, argüir a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 3.857/60, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora para Acórdão

